



**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Processo nº 144/21.5YUSTR-C

Recurso de decisão interlocutória em matéria de contraordenações

Sumário: *Impugnação de decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência – Classificação da informação confidencial por motivo de segredo de negócio – Irregularidade do processado susceptível de afectar a validade do acto – artigo 123.º n.º 2 do Código de Processo Penal*

Palavras chave: *Concorrência / Segredo de negócio/Irregularidade*

Recorrente/visada

Unilever Fima Lda, Largo Monterroio Mascarenhas, 1099-081 Lisboa, Portugal

Recorrida/autoridade administrativa

Autoridade da Concorrência, com sede na Avenida de Berna, n.º 19, 1050-037, Lisboa, doravante também, AdC

Acordam em conferência, na Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, do Tribunal da Relação de Lisboa

1. A visada/recorrente, veio interpor o presente recurso da decisão judicial proferida em 20.12.2021, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (doravante também Tribunal de primeira instância ou Tribunal *a quo*), que julgou improcedente o recurso interposto da decisão interlocutória da AdC, comunicada por ofício com a referência SAdC/2021/809, de recusa do pedido de tratamento como confidencial de informação constante de 37 documentos apreendidos por meio de busca, no processo de contraordenação PRC/2017/11.
2. De acordo com a informação prestada pela AdC, os documentos em crise foram recolhidos para instruir um processo sancionatório relativo a práticas proibidas instaurado pela AdC ao abrigo dos artigos 9.º n.º 1 da Lei 19/2012 (Regime Jurídico da Concorrência, doravante também RJC) e 101.º n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (cf. informação constante da peça processual junta com a referência Cítius 326081, parágrafo 20).
3. **No recurso, a recorrente/visada, conclui pedindo:**



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

(...) Em face de tudo o exposto, deve a sentença recorrida ser revogada, por ter errado no julgamento de facto e violado a correta aplicação do direito, devendo ser substituída por decisão que, dando provimento ao presente recurso reconheça e declare a confidencialidade das informações solicitada pela Recorrente, ordenando que tais informações sejam excluídas do acesso a terceiros.

Nestes Termos, e nos mais de direito que este douto tribunal suprir, deve ser dado provimento ao presente recurso revogando-se a decisão recorrida. "

4. Nas alegações de recurso, vertidas nas conclusões, a recorrente invoca, em síntese, os fundamentos seguintes, que qualifica como erros na decisão de facto e na aplicação do direito:

- Violação, pela AdC, do dever de fundamentação previsto nos artigos 151.º a 153.º do Código de Processo Administrativo (CPA);
- Omissão, pelo Tribunal, do exercício dos poderes de cognição e sindicância da decisão da AdC;
- Erro de apreciação, na parte em que a decisão recorrida inverteu o ónus da prova fazendo impender sobre a recorrente o ónus de demonstrar que a informação não integra a prática de uma infracção quando ainda não tinha sido proferida a nota de ilicitude;
- Erro de apreciação, na parte em que a decisão recorrida julga insuficiente a motivação da recorrente para justificar o pedido de tratamento confidencial da informação;
- Violação do direito à não autoincriminação e do direito ao silêncio, consagrados nos artigos 61.º do CPP e 32.º n.º 10 da CRP;
- Erro de apreciação, na parte em que a decisão recorrida considerou que a partilha de informação entre a recorrente e, respectivamente, cada um dos seus clientes, impede a sua classificação como segredo de negócio;
- Erro de apreciação, na parte em que a decisão recorrida julgou que a informação susceptível de integrar uma infracção não está coberta pela protecção conferida aos segredos de negócio;
- Violação do regime de protecção dos segredos de negócio consagrado nos artigos 313.º do Código da Propriedade Industrial (CPI), 30.º do RJC e 61.º, 62.º e 81.º da Constituição da República Portuguesa da (CRP), de que beneficiam os 37 documentos aqui em crise, que contêm

- ✓ informações relativas a identidade de clientes

Documentos Unilever 551, Unilever 754, Unilever 1136, Unilever1252 e Unilever 1534

- ✓ Informações relativas a condições comerciais específicas concedidas pela recorrente aos seus clientes (e.g descontos; condições de financiamento em acções promocionais a desenvolver pelos clientes junto dos consumidores



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

finais; discussões de planeamento de estratégia comercial)

Documentos Unilever18, Unilever21, Unilever23, Unilever124, Unilever126, Unilever543, Unilever922, Unilever1086, Unilever1089, Unilever1103, Unilever1115, Unilever1449, Unilever1585, Unilever1182, Unilever1451, Unilever1719, Unilever1511, Unilever1720, Unilever1333, Unilever1512, Unilever1721, Unilever1334, Unilever1570, Unilever1722, Unilever1371, Unilever1584, Unilever1725

- ✓ Informações relativas a identidade de clientes e a condições comerciais específicas concedidas

Documentos Unilever117 e Unilever1253

cuja divulgação pública, no âmbito do processo por práticas proibidas da concorrência, retira capacidade competitiva à recorrente, fá-la incorrer em risco de represálias por parte dos clientes, permite aos concorrentes, clientes e demais operadores, conhecer em detalhe a política comercial da recorrente, e coloca-a em posição de desvantagem no mercado, causando-lhe, por tudo isso, graves prejuízos.

5. A AdC respondeu, pedindo que não seja dado provimento ao recurso, alegando e concluindo, em síntese, que:

- As conclusões de recurso não indicam as disposições legais violadas contrariamente ao que exige o artigo 412.º n.º 2 do Código de Processo Penal (CPP);
- A recorrente, ao ser notificada do despacho que ordenou a busca, tomou conhecimento de que o processo instaurado tinha por base práticas restritivas da concorrência e que a documentação apreendida se destinava a instruí-lo, pelo que, podia demonstrar que a documentação não consubstanciava a prática de uma infracção, o que não fez;
- A informação passível de constituir um ilícito, não beneficia da tutela prevista para os segredos de negócio, consagrada no artigo 30.º do RJC, não tendo aplicação, neste caso, o disposto no artigo 33.º n.º 4 do RJC;
- O indeferimento da confidencialidade das 37 mensagens de correio electrónico em crise teve por base, pelo menos, dois dos demais fundamentos indicados no ofício que comunicou a decisão da AdC à recorrente, ao qual foi anexa uma tabela excell onde a AdC adicionou notas sobre os motivos do indeferimento;
- O processo instaurado pela AdC, por práticas concorrenciais proibidas, versa sobre preços de venda ao público e sobre as relações negociais entre o fornecedor e os distribuidores, com vista à sua fixação, sendo a informação em crise necessária à prova dessas práticas;
- A mera descrição dos documentos e das preocupações com a sua divulgação, feitas pela recorrente, não servem para fundamentar a protecção como segredo de negócio;
- É suficiente para rejeitar o tratamento confidencial, a circunstância desses documentos conterem informação passível de consubstanciar uma infracção ao



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

direito da concorrência, tal como resulta da interpretação que tem sido feita pela jurisprudência;

- Não há que proteger a confidencialidade da informação porque os clientes a que se refere a recorrente também são visados no processo que tem por objecto as práticas proibidas em causa, além de que, é do conhecimento público que todos eles vendem produtos fornecidos pela Unilever;
- Foi entretanto proferida nota de ilicitude e o processo que corre perante a AdC já não está em segredo de justiça;
- Ainda que a recorrente tenha demonstrado um conjunto de preocupações na divulgação da informação em crise, não explicitou razões objectivas para as qualificar como segredos de negócio, pelo que deve manter-se a sentença recorrida.

6. O Ministério Público respondeu, pedindo que seja negado provimento ao recurso, alegando, em síntese, que:

- As conclusões da recorrente são ambíguas e genéricas não contendo as especificações legais impostas pelo artigo 412.º n.º 2 do Código de Processo Penal (CPP), aplicável por força dos artigos 83.º e 89.º do RJC e 41.º do Regulamento Geral das Contraordenações (RGCO);
- A decisão recorrida não padece de qualquer vício ou nulidade;
- A visada, informada do sentido provável da decisão de rejeição do tratamento confidencial, não demonstrou, como lhe cabia, que a informação em crise não é susceptível de integrar a infracção objecto do processo instaurado pela AdC;
- A informação que revele ou corporize um comportamento anti concorrencial não beneficia da tutela conferida aos segredos de negócio;
- Pelo que deve manter-se a sentença recorrida.

7. Na segunda instância, o digno magistrado do Ministério Público emitiu parecer, acompanhando a resposta ao recurso apresentada pelo digno magistrado do Ministério Público na primeira instância.

8. Foi cumprido o disposto no artigo 417.º do CPP.

9. Admitido o recurso, mantido o seu efeito e corridos os vistos, cumpre apreciar antes de mais a questão da regularização do processado, que é do conhecimento oficioso, conforme será explicado infra.

Delimitação do âmbito do recurso

10. São as seguintes, as questões relevantes para a decisão do recurso:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Questão de que o Tribunal conhece oficiosamente

A- Regularização oficiosa do processado, nos termos do artigo 123.º n.º 2 do CPP.

Questões suscitadas pela motivação vertida nas conclusões

B- Direito ao recurso e poderes de cognição do Tribunal a quo.

C- Ónus da prova, presunção da inocência e direito à não autoincriminação.

D- Âmbito de aplicação da protecção legal conferida à informação confidencial por motivo de segredo de negócio, junta ao processo instaurado nos termos dos artigos 9.º do RJC e 101.º do TFUE.

Factos provados constantes da decisão recorrida

Nota preliminar: as alíneas indicadas na decisão recorrida mantêm-se infra, para facilitar a leitura.

11. a) O PRC 2017/11 teve origem numa extração de certidão do processo de contraordenação que corre termos na Autoridade da Concorrência sobre a referência interna PRC/2016/04, no qual UNILEVER FIMA, LDA foi alvo de uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada pela Autoridade da Concorrência entre os dias 15.03.2017 e 28.03.2017, em cumprimento dos mandados emitidos pelo Ministério Público.

12. b) Na sequência das anteditas diligências, a Autoridade da Concorrência notificou a Recorrente, através do ofício 2021/809, datado de 23 de março de 2021, com vista a iniciar o procedimento de classificação de eventuais segredos de negócio, assim identificando, de maneira fundamentada, as informações apreendidas consideradas confidenciais por motivo de segredo de negócio, e sendo o caso juntarem versão não confidencial desses documentos (mais se informando as empresas de que, nos termos da lei, a não identificação de eventuais confidencialidades, a falta de fundamentação ou a falta de envio de versão não confidencial de documentos confidenciais determina a publicidade da informação), bem como para identificarem, de maneira fundamentada, as informações constantes das respostas aos pedidos de elementos consideradas confidenciais, tudo seguido em ficheiros excel, cujo conteúdo se considera reproduzido.

13. c) A Recorrente, após prorrogação do prazo inicial, apresentou pronúncia a 17 de maio de 2021.

14. d) A Autoridade da Concorrência apresentou, a 7 de julho de 2021, o sentido provável de decisão, concedendo uma nova oportunidade à recorrente para se pronunciar, o que esta fez a 9 de agosto de 2021, após nova prorrogação do prazo.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

15. e) A Autoridade da Concorrência proferiu decisão final, sob ofício 2021/2376, datado de 20 de agosto de 2021.

Factos não provados constantes da decisão recorrida

16. Não foram mencionados.

Apreciação das questões suscitadas pelo recurso

17. Quadro legal relevante para a decisão:

Código de Processo Penal

- Artigo 123.º n.º 2
(...) 2 - Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.

Regime Geral das Contraordenações

- Artigo 41.º n.º 1
1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal. (...)
- Artigo 74.º n.º 4
(...) 4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.
- Artigo 75.º

Âmbito e efeitos do recurso

- 1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2.ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.
- 2 - A decisão do recurso poderá:
 - Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 72.º-A;
 - Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Regime Jurídico da Concorrência

- Artigo 9.º
Acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas
1 - São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:
 - Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação;
 - Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
 - Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objeto desses contratos.

f) Estabelecer, no âmbito do fornecimento de bens ou serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, que o outro contraente ou qualquer outra entidade não podem oferecer, em plataforma eletrónica ou em estabelecimento em espaço físico, preços ou outras condições de venda do mesmo bem ou serviço que sejam mais vantajosas do que as praticadas por intermediário, que atue através de plataforma eletrónica.

2 - Exceto nos casos em que se considerem justificados, nos termos do artigo seguinte, são nulos os acordos entre empresas e as decisões de associações de empresas proibidos pelo número anterior.

▪ Artigo 13.º n.º 1

1 - Os processos por infração ao disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º regem-se pelo previsto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. (...)

▪ Artigo 30.º

Segredos de negócio

1 - Na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 - Após a realização das diligências previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º, a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas.

3 - Sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações suscetíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior.

4 - Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa, associação de empresas ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, as informações consideram-se não confidenciais.

5 - Se a Autoridade da Concorrência não concordar com a classificação da informação como segredos de negócio, informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade de que não concorda no todo ou em parte com o pedido de confidencialidade.

▪ Artigo 83.º

Regime processual

Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

▪ Artigo 85.º

Recurso de decisões interlocutórias

1 - Interposto recurso de uma decisão interlocutória da Autoridade da Concorrência, o requerimento é remetido ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, com indicação do número de processo na fase organicamente administrativa.

2 - O requerimento é acompanhado de quaisquer elementos ou informações que a Autoridade da Concorrência considere relevantes para a decisão do recurso, podendo ser juntas alegações.

3 - Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

■ Artigo 89.º n.º 1

Recurso da decisão judicial

1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância. (...)

Portaria 280/2013 de 26 de Agosto

■ Artigo 1.º n.os 1 e 3

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria regulamenta a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais judiciais. (...)

3 - No que respeita à tramitação eletrónica nos tribunais judiciais de 1.ª instância das impugnações judiciais das decisões e das demais medidas das autoridades administrativas tomadas em processo de contraordenação, o regime previsto na presente portaria é aplicável apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz.

■ Artigo 4.º n.º 3

(...) 3 - A apresentação de peças processuais e documentos pelos magistrados do Ministério Público é efetuada por transmissão eletrónica de dados, através de módulo específico do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

■ Artigo 12.º A

Digitalização pela secretaria e consulta de documentos em suporte físico

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a apresentação de peças processuais e documentos em suporte físico implica a sua digitalização pela secretaria do tribunal.

2 - Podem não ser digitalizados pela secretaria, sendo arquivados e conservados nos termos da lei, os documentos:

a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m² ou inferior a 50 g/m²;

b) Em formatos superiores a A4;

c) Que possam ser danificados pelo processo de digitalização, atendendo, designadamente, ao seu estado de conservação.

3 - Os documentos que não se encontram em suporte informático são consultados na secretaria do tribunal onde é tramitado o respetivo processo, nos termos da lei.

■ Artigo 28.º n.º 1

Peças processuais e documentos em suporte físico

1 - Do suporte físico do processo apenas devem constar as peças, os autos e os termos processuais que, sendo relevantes para a decisão material da causa, sejam indicados pelo juiz, em despacho fundamentado em cada processo, considerando-se como não sendo relevantes, designadamente: (...).

Lei 34/2009 de 14 de Julho

■ Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de litígios, adoptando regras sobre:

a) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;

b) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos juízes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respectivos processos;

c) Recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- d) Registo dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) anteriores;*
- e) As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) e pelo desenvolvimento aplicacional;*
- f) Protecção, consulta e acesso aos dados referidos nas alíneas a), b) e c);*
- g) Intercâmbio dos dados referidas nas alíneas a), b) e c);*
- h) Conservação, arquivamento e eliminação dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);*
- i) Condições de segurança dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);*
- j) Utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e*
- l) Sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.*

- Artigo 3.º - a)

Dados

Podem ser objecto de recolha os dados referentes:

- a) Aos processos nos tribunais judiciais; (...).*

- Artigo 4.º - b), c) e d)

A recolha dos dados referidos no artigo anterior tem as seguintes finalidades: (...)

- b) Preservar toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação, designadamente, das informações relativas a todos os que neles intervenham;*

- c) Permitir a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público, dos processos nos julgados de paz e dos processos nos sistemas públicos de mediação;*

- d) Facultar, aos diversos intervenientes processuais, as informações às quais os mesmos possam aceder, nos termos da lei; (...).*

- Artigo 5.º n.º 1 - g)

- 1 - Os dados referidos no artigo 3.º são recolhidos pelas seguintes formas, preferencialmente por meios electrónicos: (...)*

- g) Junto de outras entidades públicas ou privadas; (...)*

A. Regularização oficiosa do processado, nos termos do artigo 123.º n.º 2 do CPP

18. A título liminar importa sublinhar que o presente recurso, que tem por objecto uma decisão interlocutória da AdC, de recusa em classificar como confidencial o conteúdo de 37 documentos que apreendeu durante uma busca, se encontra regulamentado no artigo 85.º do RJC, aplicando-se, subsidiariamente o regime previsto no DL 433/82 de 27 de Outubro, modificado pela última vez pela Lei 109/2001 de 24 de dezembro (RGCO), em particular, o disposto nos artigos 74.º e 75.º do RGCO.
19. Importa igualmente levar em conta que, os poderes de cognição deste Tribunal se limitam à matéria de direito consoante prevê o artigo 75.º n.º 1 do RGCO, podendo, não obstante, o Tribunal da Relação conhecer dos vícios decisórios constantes do artigo 410.º n.ºs 2 e 3 do CPP, aplicável ao presente recurso, por força dos artigos 83.º e 85.º do RJC e 74.º n.º 4 e 75.º do RGCO, desde que tais vícios sejam invocados na motivação de recurso, o que não sucedeu neste caso. Sob este aspecto, tem razão o digno magistrado do Ministério Público quando defende que, as conclusões do recurso não apontam, afinal, nenhum vício decisório capaz de produzir a nulidade da sentença.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

20. Assim, atendendo ao regime previsto nos artigos 119.º e 120.º do CPP, as nulidades que, não sendo insanáveis, não sejam invocadas na motivação de recurso, consideram-se sanadas (cf. *M. Simas Santos e M. Leal Henriques, Código de Processo Penal anotado, volume II, 2.ª edição, Rei dos Livros, página 576*).
21. Dito isto, os poderes de cognição deste Tribunal incidem sobre as questões suscitadas pelo recurso, acima identificadas, sem prejuízo daquelas de que pode conhecer oficiosamente, em particular, ao abrigo do disposto no artigo 123.º n.º 2 do CPP, a irregularidade do processado, que afecta a validade da sentença, de que este Tribunal toma conhecimento pelos motivos a seguir indicados.
22. Na decisão recorrida, no facto b), acima transscrito no parágrafo 12, foram dados por reproduzidos ficheiros excell que não se encontram no processo electrónico que corre no Tribunal, nem foram impressos para serem juntos ao processo físico. Segundo este Tribunal julga perceber, da análise da resposta da AdC à impugnação judicial em 1.ª instância, a AdC/recorrida, indica no final dessa peça processual que *"junta 13 documentos e uma pen"* (cf. peça processual junta com a referência Citius 326081).
23. Da exame dos autos, o Tribunal constata que a *pen* a que se refere a peça processual mencionada no parágrafo 22 é **um disco externo, que se encontra numa capa/envelope**, e contém pastas, subpastas e ficheiros, que com vários documentos em formato electrónico, entre os quais sete ficheiros excell (sublinhados infra), em parte com preenchimentos diferentes acerca de documentos idênticos, assim como outros documentos, tanto editáveis, como em formato pdf, a seguir enunciados, sem prejuízo de termo ou acto que, nos autos, descreva de modo completo o conteúdo do disco externo:

Pasta Anexos Documento 3

Pasta Prova digital

Ficheiros

Pasta Unilever 1

(...) até

Pasta Unilever 2131

Tabela final confidencialidades 23-3-2021 Folha de cálculo excell

Pasta Prova Papel

Ficheiros

Unilever papel 1

Unilever Papel 2

Tabela final de confidencialidades 23-3-2021 Folha de cálculo excell

Pasta Anexos Documento 8

PRC.2017.11.LF_VNC

Unilever papel 1 VNC

(...) até

Unilever Papel 4 VNC

Unilever 1 (VNC)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

(...) até
Unilever 2131 VNC

Lista de colaboradores

Lista de colaboradores

Lista de colaboradores

Tabela final de confidencialidades Doc.Electr...17-5-2021 Folha de cálculo excell

Tabela final de Confidencialidades Doc.pap... 6.7.2021 Folha de cálculo excell

Pasta Anexos Documento 9

SPD – Confidencialidades Do. Electr...18-10-2021 Folha de cálculo excell

Pasta Anexos Documento 12

PRC 2017.11 Pronúncia a SPD

SPD Confidencialidades Doc. Electr. 18-10-2021 Folha de cálculo excell

13 pastas sendo a primeira Unilever 82 VNC e a última Unilever 1864 VNC

Pasta Anexos Documento 13

DF – Confidencialidades Doc. Electrónicos 20-10-2021 Folha de cálculo excell

Pdf Documento 1

Pdf Documento 2

Pdf Documento 2

Pdf Documento 3

Pdf Documento 4

Pdf Documento 5

Pdf Documento 6

Pdf Documento 7

Pdf Documento 8

Pdf Documento 9

Pdf Documento 10

Pdf Documento 11

Pdf Documento 12

Pdf Documento 13

24. No que diz respeito à fundamentação da convicção do Tribunal *a quo*, quanto à totalidade dos factos provados, a decisão recorrida menciona o seguinte:

"O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redonda de mera prova documental, de teor não controvertido, conquanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta dos autos, nomeadamente documentos 1 a 13, juntos pela Autoridade da Concorrência. Mais se exara que, sem prejuízo de ser reconhecido como deficiente técnica expositiva de factos a mera consignação da sua reprodução, certo é que, considerada a especificidade dos autos, parece-nos ser a mais consentânea com uma desejável economia de meios, ademais quando sobrevém matéria patente em formato eletrónico (ficheiros excel). E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito."

25. Ou seja, por um lado, o disco externo contém um conjunto inorgânico de documentos, (mencionados no parágrafo 23), que não foram filtrados, não tendo este Tribunal poderes



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

para apreciar a matéria de facto, nem sendo esse o objecto do recurso. Por outro lado, a decisão recorrida não menciona no facto b), acima transcrita no parágrafo 12, o local, suporte, folhas ou referência Citius, onde se encontram os ficheiros excell que dá por reproduzidos. Na verdade, os ficheiros excell que o Tribunal *a quo* dá por reproduzidos no facto provado b) (cf. parágrafo 12), não foram inseridos no sistema electrónico de apoio à actividade do Tribunal (Citius), nem constam dos documentos 1 a 13, que se encontram inseridos no Citius, mencionados na fundamentação. Tal como referido no parágrafo 22, além desses 13 documentos foi junto um disco externo, sendo ao que parece neste último, que não é mencionado na fundamentação da decisão, que se encontram os ficheiros excell que a decisão dá por reproduzidos.

26. Afigura-se assim que, os ficheiros excell, sendo prova documental que o Tribunal *a quo* deu por reproduzida na decisão, incluindo os 37 documentos aqui em crise, inseridos mediante ligação editável nalguns dos ficheiros excell mencionados no parágrafo 23, devem ser inseridos no processo através do sistema electrónico de apoio à actividade dos Tribunais (Citius) ou, na impossibilidade técnica de o fazer, o que cabe ao Tribunal *a quo* verificar, ser impressos e juntos ao processo físico, pela secretaria, porque a falta de cumprimento dessa imposição legal afecta o valor da decisão judicial, quer na primeira instância, quer na segunda instância, na medida em que são dados por reproduzidos documentos que não se encontram inseridos no processo pela forma legalmente prevista.
27. Este Tribunal reconhece as dificuldades que suscita o envio de um grande número de documentos, pela AdC, ao magistrado do Ministério Público, ao qual cabe apresentar em juízo as peças processuais e documentos que as acompanham, mediante transmissão electrónica, como prevê o artigo 4.º n.º 3 da Portaria 280/2013. A este propósito, a AdC quando remeteu tais elementos, referiu a necessidade de colaboração com os serviços do Ministério Público, invocando o disposto na Portaria 642/2004, com vista à apresentação em juízo desses documentos. A própria decisão recorrida reconhece as desvantagens da técnica que usou e que justifica por razões economia de meios (cf. parágrafo 24 supra). Essa justificação, porém, não encontra acolhimento no quadro legal que será indicado infra, à luz do qual prevalecem os interesses que se prendem com a necessidade de assegurar a validade do acto decisório, a autuação e tramitação dos documentos conforme à legislação processual aplicável, e a segurança e a integridade do tratamento dos dados nos processos judiciais.
28. Na verdade, a tramitação nos Tribunais de primeira instância, das impugnações judiciais das decisões e demais medidas das autoridades administrativas, tomadas em processo de contraordenação, rege-se pelo disposto na Portaria 280/2013, a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz, como resulta do artigo 1.º n.º 3 da mesma portaria e,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

portanto, os documentos devem, em regra, ser inseridos no sistema informático de apoio à actividade dos Tribunais.

29. Adicionalmente, os artigos 1.º, 3.º - a), 4.º - b), c) e d) e 5.º n.º 1 - g), da Lei 34/2009, prevêem a recolha preferencialmente por via electrónica, dos dados tratados pelo sistema judicial, **a fim de permitir a tramitação electrónica dos processos judiciais e, acima de tudo, de garantir a segurança e a integridade dos dados** que neste caso não se encontram asseguradas, conforme será explicado infra.
30. Em síntese, nos termos dos artigos 1.º n.os 1 e 3, 4.º n.º 3, 8.º e 12.º A , da Portaria 280/2013: **é obrigatória a transmissão dos documentos através do sistema electrónico de apoio à actividade dos Tribunais, sempre que possam ser juntos no formato aí indicado**, o que se afigura possível no caso dos documentos aqui em causa, mas cabe ao Tribunal *a quo* verificar; ou, em alternativa, **é dever da secretaria imprimi-los, autuá-los fisicamente em suporte papel, e/ou digitaliza-los para inserção no Citius**, como estabelece o artigo 12.º A n.º 1 da mesma portaria. Adicionalmente, o artigo 28.º n.º 1 da Portaria 280/2013, prevê que **devem ser impressas e, portanto, constar do suporte em papel do processo, as peças relevantes para a decisão material da causa – neste caso, por maioria de razão, as dadas por reproduzidas na sentença recorrida – que para esse efeito sejam indicadas pelo juiz**.
31. Assim, em princípio, o digno magistrado do Ministério Público deve apresentar em juízo as peças processuais e documentos que as陪同ham, que lhe são remetidas pela AdC, ao abrigo do disposto no artigo 85.º do RJC, mediante transmissão electrónica, como prevê o artigo 4.º n.º 3 da Portaria 280/2013. No entanto, caso a apresentação dos documentos seja efectuada em suporte físico ou, como sucedeu, quando os documentos sejam enviados num disco externo, incumbe à secretaria inseri-los no sistema Citius, como prevêem as disposições legais mencionadas no parágrafo 30, conjugadas com o regime previsto artigos 132.º, 144.º n.º 11 e 157.º n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do disposto nos artigos 4.º do CPP, 83.º do RJC e 41.º do RGCO, sempre que seja tecnicamente possível fazê-lo, como parece ser ou, em alternativa, conservá-los impressos e devidamente autuados no processo, tendo em conta as vantagens que isso representa para a clareza do processado, para a segurança e integridade dos dados tratados nos processos judiciais e para a observância do princípio da transparência do decidido.
32. É que, não tendo sido cumpridas as disposições legais acima mencionadas, relativamente à forma pela qual os documentos devem ser autuados e inseridos no processo electrónico e/ou físico, o conteúdo do disco externo onde se encontram pode corromper-se por circunstâncias fortuitas. Acresce que os ficheiros excell, dados por reproduzidos na decisão recorrida, são editáveis e podem ser involuntariamente alterados durante a consulta, sem terem sido tomadas as medidas legalmente impostas para prevenir a adulteração dos dados



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

tratados no processo judicial. Por último, os 37 documentos em causa, inseridos por meio de ligação editável nalguns dos ficheiros excell mencionados no parágrafo 22, podem deixar de estar acessíveis se houver alterações nessa ligação. Todas estas circunstâncias afectam o valor da decisão judicial, da qual fazem parte esses documentos, na medida em que, os mesmos não são apenas meios de prova mas foram dados por reproduzidos nos factos provados. O que, além dos demais fundamentos acima expostos, justifica que a autuação e tramitação de tais documentos seja feita de acordo com os preceitos legais indicados, para salvaguarda da validade da própria decisão.

33. Assim, a falta de autuação no processo, pela forma imposta pelas disposições legais mencionadas nos parágrafos 28 a 31, dos documentos dados por reproduzidos no elenco dos factos provados, constantes da decisão recorrida – a saber os ficheiros excell e os 37 documentos em crise, inseridos em ligações editáveis nalguns desses ficheiros excell – constitui uma irregularidade de conhecimento oficioso, cuja reparação é aqui ordenada pelo Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 123.º n.º 2 do CPP, aplicável por força dos artigos 13.º n.º 1 do RJC e 41.º n.º 1 do RGCO, na medida em que, pelos motivos acima expostos, a mesma afecta a validade, não só da decisão recorrida, como do acórdão que sobre a mesma venha a ser proferido.
34. Em consequência, deve ser ordenada a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para que, ouvindo préviamente as partes em cumprimento do princípio geral do contraditório, consagrado no artigo 327.º n.º 1 do CPP, ordene a regularização do processado, nos termos do artigo 123.º n.º 2 do CPP. Isto, de modo a assegurar a conformidade da autuação dos documentos que foram dados por reproduzidos no facto b) da decisão recorrida, transcrita no parágrafo 12, com o quadro legal previsto na Lei 34/2009 e na Portaria 280/2013, proferindo, em seguida, nova decisão, em que adite a referência *Citius* e/ou número das folhas/suporte físico/referência, em que se encontram autuados os documentos que deu por reproduzidos no facto b) da decisão recorrida.
35. Só depois de sanada a irregularidade acima apontada, devem os autos ser remetidos à segunda instância para apreciação das questões B, C e D, enunciadas no parágrafo 10, suscitadas em torno da aplicação do artigo 30.º do RJC, cujo conhecimento fica por agora prejudicado pelos motivos já explicados.

Decisão

Acordam as juízes que compõem a presente secção em conceder provimento ao recurso e em conformidade:



Processo: 144/21.5YUSTR-C.L1
Referência: 18381982

**Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

- I. Devolver os autos ao Tribunal a quo para que sane a irregularidade mencionada nos parágrafos 33 a 35 nos termos aí indicados.**
- II. Sem custas, atento o disposto no artigo 93.º n.º 3, a contrario, e sem prejuízo do disposto no artigo 94.º n.º 4, do RGCO, ambos aplicáveis por força do artigo 83.º do RJC.**

Lisboa, 27 de Abril de 2022

Paula Pott (relatora) Eleonora Viegas (1.ª adjunta) Ana Pessoa (Presidente)

Eleonora Viegas